



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo n° 20212328098

Interessado: SEMOP

Assunto: Análise do julgamento dos recursos interpostos na fase da habilitação da Concorrência n° 04/2021.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Concorrência 04/2021. Análise do julgamento dos recursos administrativos na fase de habilitação. Recorrentes CONSTRUTORA DANTAS LTDA e CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA. Pelo indeferimento dos recursos, nos termos decididos pela CPL/SEMOP.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de licitação pública, na modalidade Concorrência, voltada à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de estrada vicinal de interligação da rodovia BR-304 ao bairro de Passagem de Areia.

À fl. 1986 consta a Ata de reunião interna para análise da documentação das licitantes, na qual restaram inabilitadas quatro empresas.

su



Da decisão de inabilitação, interpuseram recursos administrativos as licitantes CONSTRUTORA DANTAS LTDA e CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

À fls. 2.046/47 consta a ata da CPL/SEMOP, em que foram analisadas as razões recursais, sendo ambos os recursos recebidos, porém desprovidos, pelas razões expostas no Relatório anexo às fls. 2.048/2.059.

Foram então os autos encaminhados a esta especializada, para análise e elaboração de parecer jurídico acerca do julgamento dos recursos interpostos.

Sendo o que importa relatar, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

II.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA DANTAS LTDA.

Alegou a Recorrente, em síntese, ter sido indevida a sua inabilitação, pelos seguintes fundamentos: a) inexistiria no edital qualquer menção à obrigação dos licitantes fornecerem a declaração de que não possui vínculo com a administração pública, constante do anexo XIII; b) a CPL haveria cometido equívoco ao considerar não preenchido o requisito de qualificação técnica constante do item 8.7.2, "c", posto que a Recorrente haveria acostado diversos atestados de qualificação técnica que em muito superariam a exigência Editalícia.

No que se refere ao primeiro argumento, sabe-se que vigora o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual tanto a Administração, quanto os licitantes devem obediência ao Edital, em sua integralidade, nisto incluído seus anexos.

82



Da mesma forma, o item 7.2.2 do instrumento convocatório determina expressamente que não poderão participar da licitação os interessados "que não atendam às condições deste Edital e seus anexos".

Sendo assim, ainda que o item 8.1 não tenha feito menção expressa à declaração constante do anexo XIII, é certo que o Edital deve ser interpretado de forma sistemática, não havendo em seu corpo disposições inúteis.

Se o anexo XIII impunha a obrigação de declarar a inexistência de vínculos com o Município de Parnamirim, caberia ao licitante fazê-lo conjuntamente às demais declarações.

Outrossim, o item 21.4 expressamente determina que "a participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas".

No mais, cabe apontar que a exigência editalícia não se mostra desarrazoada, posto que a lei nº 8.666/93 veda a participação de interessados que possuam, em seus quadros, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (art. 9º, inc. III).

Já no que se refere ao atendimento da qualificação técnica relativa ao item 8.7.2, "c", a CPL/SEMOP entendeu que, das seis certidões de acervo técnico apresentadas, apenas uma (CAT 1339910/2018) teria quantitativo de serviço relativo a execução de passeio (calçada), em montante inferior ao exigido no Edital.

Tratando a temática de questões técnicas, e não jurídicas, foge à alçada da Procuradoria opinar sobre tais questões, competindo ao órgão jurídico adotar uma postura de deferência às decisões do órgão técnico.



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Ante as razões expostas, opina-se pela rejeição do recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA DANTAS LTDA, conforme decidido pela CPL/SEMOP.

II.2 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alegou a Recorrente, em síntese, ter sido indevida a sua inabilitação, por não atendimento ao item 8.7.3 do Edital, sustentando trata-se de excesso de formalismo.

O instrumento convocatório discorre, no item 8.7, acerca das condições de qualificação técnica. Dentre estas, exige-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Segundo apontou a CPL, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização dos objeto da licitação", limitando-se a apresentar a equipe técnica que iria compor a realização da obra.

De fato, a insuficiência das informações é evidente, assim como o descumprimento ao item 8.7.3 do Edital é notório. Por conseguinte, descabe falar em formalismo excessivo.

Por fim, é necessário apontar que a faculdade conferida à Comissão Permanente de Licitação para promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo

8L



(art. 43, § 3º) não se converte no dever de substituir o licitante no cumprimento das disposições editalícias. Neste sentido, o próprio dispositivo legal referenciado veda "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Ante as razões expostas, opina-se pela rejeição do recurso administrativo interposto por CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme decidido pela CPL/SEMOP.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela confirmação do julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEMOP (fls. 2.046/47), com o indeferimento dos recursos administrativos interpostos por CONSTRUTORA DANTAS LTDA e CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 09 de março de 2022.

Iago Storage de Carvalho Arouca

IAGO STORAGE DE CARVALHO AROUCA

Procurador do Município

OAB/RN nº 13.495 - Mat. 39.250



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo 20212328098
Interessado SEMOP
Assunto CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021

DESPACHO

Concordo com o Parecer da lavra do Dr. IAGO AROUCA, pelos seus próprios fundamentos, E OPINO MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELA CPL/SEMOP, com o conseqüente improvimento dos recursos ofertados na fase de habilitação apresentados.

A SEMOP.

Parnamirim, 09 de MARÇO de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento
Rua Pedro Rufino dos Santos, 742, Monte Castelo – Parnamirim/RN



DESPACHO

Parnamirim, 11 de março de 2022

Processo Administrativo: 20212328098

Objeto: concorrência 004-2021 - Contratação de **EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ESTRADA VICINAL DE INTERLIGAÇÃO DA RODOVIA BR-304 AO BAIRRO DE PASSAGEM DE AREIA**

Eu, **João Albérico Fernandes da Rocha Júnior**, Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento de Parnamirim/RN, no uso das prerrogativas que me conferem a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, informo que:

RATIFICO os termos trazidos no parecer jurídico exarado pelo procurador Geral do Município ao processo em epígrafe, na qual ratificou o posicionamento da Comissão permanente de Licitação, dando regular improvemento aos recursos impetrados pelas empresas CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 97.519.353/0001-34 E CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 30.251.160/0001-74.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo.

João Albérico Fernandes da Rocha Júnior
Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento.